

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 1088/2024@ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO
- Ipmsmg
INTERESSADA: Liane Ágata Kolln Klein.
CPF n. ***.640.962-**.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - Presidente do Ipmsm.
CPF n. ***.666.542-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS
AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA
ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE
PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS
AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, e com paridade, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, CPF n. ***.640.962-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 120, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 040/IPMSMG/2023 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3508 de 4.7.2023 (ID 1559499), com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea “a”, c/c os §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1650684), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais com base na aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e paritários, conforme fundamentação da portaria, estando, portanto, o ato não apto para registro. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

I) Retifique a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

4. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0293/2024-GABOPD (ID 1654917) nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

I - Determino ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsg, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça acerca da divergência apontada no item 7 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;

b) Promova a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Corte de Contas.,

5. Em resposta, o IPMSMG, em resposta, protocolizou nesta Corte sob n. 06764/24 (ID 1667698), documentação para fins de cumprimento da Decisão Monocrática, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal para fins de análise.

6. Após a nova documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico realizou novo Relatório (ID 1737274), concluindo que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para se pronunciar quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 040/IPMSMG/2023. Assim, foi sugerida a apresentação de esclarecimentos complementares, bem como, se for o caso, a retificação do ato, com o consequente envio a esta Corte do novo ato, uma nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizada.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o necessário a relatar.

9. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea “a”, c/c os §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020.

10. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

11. Explico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

12. Inicialmente, verificou-se que, conforme fundamentação constante da portaria, os proventos da servidora foram fixados de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos (ID 1599021), observou-se que foram considerados 4.469 dias de contribuição. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1559500) informa um total de tempo líquido de 7.903 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.

13. No que tange ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0293/2024-GABOPD, consta nos autos manifestação do IPMSMG informando que o referido instituto foi instituído em 5.4.2010, por meio da Lei Municipal n. 995/2010, do Município de São Miguel do Guaporé. Antes dessa data, os servidores estatutários estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em razão disso, a contagem de tempo de contribuição passou a ser realizada apenas a partir de 5.4.2010, salvo nos casos em que os servidores apresentem a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e realizem a devida averbação do período anterior à criação do instituto.

14. Ademais, o IPMSMG alega que a interessada, Senhora Liane Ágata Kolln Klein, não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS referente ao período de 20.6.2000 a 4.4.2010, no qual contribuía ao RGPS. Em razão disso, o Instituto desconsiderou esse período no cálculo dos proventos, **computando apenas o tempo posterior à criação do regime próprio (5.4.2010 a 29.6.2023), totalizando 4.469 dias.**

15. Considerando que a aplicação da regra de transição prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 exige o preenchimento de requisitos específicos, como o ingresso no serviço público até 31.12.2003 e a averbação do tempo de contribuição anterior mediante apresentação da CTC. Tendo em vista que o período computado no cálculo tem início em 2010, entende-se pertinente a apresentação de esclarecimentos complementares quanto à fundamentação adotada para aplicação da mencionada regra.

16. Assim, embora a DM n. 0293/2024-GABOPD tenha sido formalmente atendida, as justificativas apresentadas não permitem, por ora, pronunciamento conclusivo quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria. Recomenda-se, portanto, a apresentação de esclarecimentos adicionais e, se for o caso, a retificação do ato, com consequente envio à esta Corte do novo ato, acompanhado de Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizadas.

17. Diante disso, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, fez a seguinte conclusão:

4. Conclusão

19. Desta feita, considerando que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para que esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se pronunciasse quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 040/IPMSMG/2023 (pág. 1 - ID 1559499), sugere-se a apresentação de esclarecimentos complementares, bem como a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

retificação do ato, se for o caso, com consequente envio a esta Corte, o novo ato, nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizada.

18. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento e retificação, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determino ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) **Esclareça** quanto à divergência identificada nos itens 13 a 16 desta decisão, especialmente no que se refere ao tempo de contribuição considerado para o cálculo dos proventos, promovendo a retificação do ato concessório, se for o caso;
- b) **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a esta Corte de Contas.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator